



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – MDB/RJ**

PROJETO DE LEI, Nº , DE 2018.

Acresce o Inciso III ao Art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para permitir a remição da pena mediante a doação espontânea de sangue e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do Inciso III, com a seguinte redação:

“III - 7 (sete) dias de pena a cada 1 (uma) doação espontânea de sangue para instituição pública de saúde, com interregno mínimo de 3 (três) meses entre cada doação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui uma crônica deficiência no abastecimento de sangue para utilização na rede pública de saúde, notadamente dos tipos sanguíneos mais raros. Essa distorção entre a oferta e a demanda de bolsas de sangue leva milhares de brasileiros ao óbito anualmente, tendo em vista que não há possibilidade de se adquirir sangue, tampouco emular o mesmo artificialmente.

A proposta legislativa em tela busca possibilitar ao sistema público de saúde um mecanismo de obtenção de bolsas para os bancos de sangue. Anote-se que tal sistemática possui o potencial de atender satisfatoriamente a demanda, diante dos elevados números envolvidos. Com 726 mil presos, o Brasil tem terceira maior



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – MDB/RJ**

população carcerária do mundo¹. Este número superlativo pode colaborar enormemente para a problemática do abastecimento sanguíneo para os procedimentos clínicos no sistema público de saúde.

Tão alarmante são os baixos índices de doação espontânea que apenas 1,8% da população brasileira doa sangue². Diante deste grave quadro, faz-se salutar e urgente um mecanismo que incentive os milhares de apenados brasileiros, provisórios ou não, a colaborarem com o abastecimento dos bancos de sangue que possuem o mister único e honroso de salvar vidas.

Importante destacar o fato de que apenas 1 (uma) doação de sangue pode salvar até quatro vidas³. Diante deste nobre objetivo, o potencial numérico daqueles que cumprem pena e a escalada gigantesca da demanda dos bancos de sangue, é razoável que se aplique a remição da pena para que possamos incentivar o fornecimento espontâneo de sangue.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação do presente Projeto de Lei, seja pelo seu relevante viés social, seja pelos grandes impactos que provocará por meio da possibilidade de salvar milhares de vidas e, ainda, possibilitando ao apenado que, no curso da execução da pena, possa de colaborar com a sociedade no processo de readequação da sua conduta e reassunção à coletividade.

Brasília, 07 de fevereiro de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal MDB/RJ

¹ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>

² Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/doacao-de-sangue-18-da-populacao-brasileira-doa-sangue-meta-da-oms-e-3>>

³ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2017/11/uma-doacao-de-sangue-pode-salvar-ate-quatro-vidas>>